DELIBERAÇÃO AC00 - 957/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/117292/2012
PROTOCOLO	**:** 995391
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	**:** MANOEL JOSÉ MARTINS
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – PARECER PRÉVIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GASTOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL – READEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – GASTOS NO LIMITE CONSTITUCIONAL – RESCISÃO DO JULGADO – PROCEDÊNCIA

É procedente pedido de revisão para rescindir parecer prévio desfavorável à aprovação de contas anuais de Município, uma vez verificado que houve erro de análise na base de cálculo do duodécimo, verificando-se que o Poder Legislativo Municipal não ultrapassou a porcentagem de gastos prevista constitucionalmente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª e 6ª Sessões Ordinárias do ano de 2015 e na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, firmado nos termos do voto do Conselheiro Relator, em julgar procedente o pedido de revisão para, no juízo rescindendo, desconstituir o parecer e emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais do Município de Deodápolis – MS, do exercício financeiro de 2006.

Campo Grande, 15 de junho de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

- **4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DE 8 ABRIL DE 2015**, retirado de pauta com pedido de vista pela Consª. Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

- **6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DE 29 DE ABRIL DE 2015**, processo retirado de pauta a pedido do Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de revisão (Processo TC/-117292/2012), depois de retirada de pauta para reexame, que atualmente em face da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 160/20121 o presente recurso se amolda ao Pedido de Revisão previsto no art. 73, da referida norma legal, em que é requerente o Prefeito Municipal, Sr. MANOEL JOSE MARTINS e o julgado é o PARECER 00/0086/2008.

Após este processo ser retirado da pauta de julgamento, proferi um reexame da matéria, em razão da juntada de novos documentos pelo requerente.

Trata-se de Pedido de Revisão interposto com fundamento no artigo 164, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013), visando desconstituir o v. Parecer do Egrégio Tribunal Pleno.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo nos artigos 165, inciso I, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013), cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição recursal acompanhada de documentos, como Pedido de Revisão determinando a distribuição a esta relatoria.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo apresentou manifestação nos autos, Aná lise Conclusiva: ANÁLISE ANA - 2ICE - 19628/2015, onde concluiu pelo não provimento do pedido de revisão.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 13587/2015, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do Pedido de Revisão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

Os requisitos do recurso de pedido de revisão estão previstos nos art. 164 a 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013) e no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012, vejamos:

> "Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I - prova inequívoca:
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
> IV - ofensa à coisa julgada;
> V - violação de literal disposição de lei.
> § 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.
> § 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.
> § 3º Julgado procedente o pedido de revisão, deve ser rescindida a decisão objeto do pedido e, sendo o caso, proferido novo julgamento."

Por isso, o julgamento é dividido em três partes, primeiro é feita a análise dos pressupostos de admissibilidade do pedido, na segunda se as razões são suficientes para desconstituir o julgado anterior (*iudicium rescindens*) e, caso superado a segunda, na terceira parte é proferido um novo julgamento (*iudicium rescissorium*).

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Dentro do prazo, sendo tempestivo. A petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o ordenador de despesa é o próprio recorrente, portanto, possui legitimidade para apresentar o presente recurso (art. 67, inciso I, "a", Lei Complementar nº 160/2013).

Destarte, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos art. 164 a art. 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013), conheço do presente recurso de Pedido de Revisão.

Através do PARECER 00/0086/2008 o egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, por unanimidade de votos, decidiu, em razão de irregularidades detectadas, emitir Parecer Prévio Contrário a Aprovação, conforme ementa a seguir transcrita:

> "Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento do Ministério Público Especial:
> 1 - emitir PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Deodápolis, referente ao exercício de 2006, consubstanciadas pelo Balanço Geral, gestão do Senhor Manoel José Martins, nos termos do artigo 37, inciso I da Lei Complementar Estadual n" 048/90, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em julgamentos de outros processos no mesmo período;
> 2 - comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 83 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, combinado com o artigo 106 do Regimento Interno do Tribunal de Contas"

As irregularidades detectadas na prestação de contas da Prefeitura Municipal que foram os fatos geradores da decisão desfavoráveis são as seguintes:

> "CONSIDERANDO que deixou de apresentar o Extrato dos Credores que compõem a Divida Fundada Interna e Externa, no montante de R$ 6.566,845,23 (seis milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), conforme exigência contida no item "2,21" do Anexo IV do Manual das Peças Obrigatórias, aprovada pela Instrução Normativa TC/MS no 001/95 (item "2", f. 747);
> CONSIDERANDO que de acordo com os valores apurados e demonstrados pelo Corpo Técnico, às f. 657 e 746, a Câmara Municipal teria direito a Duodécimo no montante de R$ 504.068,60 (quinhentos e quatro mil, sessenta e oito reais e sessenta centavos), entretanto, foi repassado pelo Executivo R$ 535.042,30 (quinhentos e trinta e cinco mil, quarenta e dois reais e trinta centavos), extrapolando em R$ 30.973.70 (trinta mil, novecentos e setenta e três reais e setenta centavos), o limite permitido pelo inciso I, artigo 29-A da Constituição Federal (item "1", f. 745 e 746), ressaltando que o Ordenador de Despesas, ao ser notificado, não se manifestou sobre o fato;"

O recorrente interpõe o presente pedido de revisão acompanhado de documentos pretendendo a reforma do julgado com a consequente emissão de Parecer Favorável a Aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal.

Para afastar a irregularidade, mencionada no tópico anterior, no que tange a não remessa do Extrato dos Credores da Dívida Fundada Interna e Externa o recorrente juntou nesta fase recursal os documentos necessários (fls. 09/10, dos autos virtuais) para corrigir a divergência apontada.

Necessário esclarecer, que a documentação juntada aos autos, a rigor, não se trata de documentos novos (art. 73, inciso II, da LC 160/2012) assim entendido como aquele que já existia à época do julgamento da lide, mas não instruiu o processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor (REsp743011 RS), mas apenas do envio de peças obrigatórias que deveriam estar nos autos, atendendo, nesta fase recursal, o que já se tinha constatado anteriormente.

Entretanto, a administração pública tem o poder-dever de autotutela, ou seja, a administração pode controlar administrativamente seus próprios atos e corrigi-los quando constatado a inexatidão dos mesmos, como *in casu.*

Portanto, restando demonstrada a superveniência de novos documentos capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento (art. 73, § 3º, da LC 160/2012), conclui-se que houve o saneamento dessa irregularidade, entretanto, resta analisar a outra irregularidade para se concluir se as razões recursais são suficientes para desconstituir o julgado anterior.

O recorrente, em suas razões recursais, apresenta argumentação rebatendo as irregularidades detectadas no tange ao extrapolamento do limite constitucional das despesas da Câmara Municipal.

O art. 29-A, da Constituição Federal, em vigência e vigor no exercício financeiro de 2005, estabelecia o seguinte:

> "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
> I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
> (...)
> § 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)"

Após uma análise dos dados constantes da documentação juntada aos autos, conclui-se que o somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 29-A totalizou, no exercício financeiro de 2005, o valor de R$ 6.915.553,43, logo o limite constitucional de 8% seria de R$ 553.244,27 o ordenador de despesas repassou R$ 535.042,30, dentro do limite máximo, portanto ocorreu um erro de cálculo na análise inicial do corpo técnico.

Dessa forma, acrescentando ao valor de R$ 6.300.857,52, as demais receitas de natureza tributária, referentes à ICMS – Precatório, CIDE, contribuições, restituições e outras receitas tributárias, conforme está discriminado no comparativo da re-

ceita orçada com a arrecadada (anexo 10) às fls. 70/73, referente ao exercício financeiro de 2005, o valor da base de cálculo seria de R$ 6.915.553,43.

Essa diferença ocorreu, porque, no exercício financeiro do processo em tela, a doutrina e jurisprudência dos Tribunais de Contas, ainda admitiam a interpretação segundo a qual o texto do "caput" do art. 29–A, da CF, não fazia qualquer discriminação das receitas tributárias para compor a base de cálculo para a aferição do limite de gastos, dessa forma, deve ser levar em conta as receitas tributárias efetivamente arrecadadas em 2005.

Nas suas razões, o requerente pretende que seja considerada a suplementação do orçamento do Poder Legislativo Municipal, com base no excesso de arrecadação do exercício seguinte de 2006, entretanto, acolher essa tese recursal violaria frontalmente o art. 29-A, caput, da CF que é bastante claro ao dispor que o limite de gastos não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Entretanto, como já demonstrado alhures, ocorreu um erro de cálculo e de interpretação, o que interferiu no resultado da decisão, portanto, conclui-se que as razões recursais são suficientes para reformar o v. Parecer, pelas razões acima expostas.

Destarte, restando elidida as irregularidades apuradas nestes autos e demostrada, com novos documentos, o erro de cálculo que interferiu na decisão, ou as outras hipóteses legais (art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012), entendo que as razões recursais são suficientes para desconstituir o julgado anterior (*iudicium rescindens*) e concluo pelo provimento do recurso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, contra o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC), VOTO nos termos seguintes, pelo (a):

01. - CONHECIMENTO do presente Pedido de Revisão, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 86, inciso IV e art. 92, da Lei Complementar nº 48/90 (art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012) e nos art. 164 a 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013);

02. – PROVIMENTO do Pedido de Revisão para, no juízo rescindendo, desconstituir o v. PARECER 00/0086/2008 e, por consequência, proferir a seguinte decisão: a) pela emissão de "PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO" da prestação de contas anual do exercício financeiro de 2006, da Prefeitura Municipal de Deodápolis - MS, gestão do Prefeito Municipal, MANOEL JOSE MARTINS, de acordo com a competência atribuída e este Tribunal no art. 21, inciso I, da LC 160/2012;

03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes demais interessados, em conformidade com art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmado nos termos do voto do Conselheiro Relator, em julgar procedente o pedido de revisão para, no juízo rescindendo, desconstituir o parecer e emitir parecer favorável à aprovação das contas do Município de Deodápolis – MS, exercício financeiro de 2006.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Junior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de junho de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/HON